

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO

Abril 2021

Inovações no Sistema Financeiro Nacional.

BACEN edita norma que institui o Comitê Estratégico de Gestão do Sandbox Regulatório e divulga seu regulamento.

Em 03 de março de 2021, o Banco Central do Brasil (“**BACEN**”) editou a Resolução BCB nº 77 (“**Resolução BCB nº 77**”), que institui o Comitê Estratégico de Gestão do Sandbox Regulatório (“**CESB**”) e divulga seu regulamento (“**Regulamento**”). O CESB tem o propósito de tornar mais célere e tempestiva as decisões relativas aos projetos submetidos ao Sandbox Regulatório do BACEN, cuja constituição e funcionamento foram reguladas pela Resolução CMN nº 4.865 e Resolução BCB nº 29, ambas editadas em 26 de outubro de 2020 – objeto da 64ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

Nos termos da Resolução BCB nº 77, serão matérias de competência do CESB, dentre outras:

i. **Seleção de projetos:** selecionar e classificar os projetos candidatos à participação no Sandbox Regulatório, bem como autorizar sua participação, seguindo os parâmetros estabelecidos na regulamentação em vigor;

ii. **Interação com a Administração Pública:** deliberar sobre o convite a representantes de outros órgãos e entes públicos e a especialistas externos à Administração Pública para participação nas reuniões do CESB, com a finalidade de prestar informações ou assessoramento;

iii. **Deliberação sobre requisitos técnicos dos projetos:** deliberar sobre a necessidade de adoção ou de alteração de requisitos técnicos, operacionais ou de negócio dos projetos selecionados, bem como de requisitos organizacionais dos participantes; e

iv. **Deliberação sobre cancelamento:** decidir sobre o cancelamento de projetos.

Em relação à sua composição, o CESB será composto por 7 membros, os chefes dos seguintes departamentos do BACEN: (1) Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro; (2) Departamento de Gestão Estratégica e

Supervisão Especializada; (3) Departamento de Organização do Sistema Financeiro; (4) Departamento de Promoção da Cidadania Financeira; (5) Departamento de Regulação do Sistema Financeiro; (6) Departamento de Supervisão de Conduta; e (7) Departamento de

Tecnologia da Informação, além de um representante da Procuradoria-Geral do BACEN.

A Resolução BCB nº 77 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 05 de março de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

Medidas relacionadas ao Sistema de Pagamentos Brasileiro.

BACEN edita norma que altera regras do arranjo de pagamento do PIX com a implementação de novas funcionalidades.

Em 18 de março de 2021, o BACEN editou a Resolução BCB nº 79 (“[Resolução BCB nº 79](#)”), que altera o regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (“[Resolução BCB nº 1](#)”), a qual institui o arranjo de pagamentos do PIX e aprova o seu regulamento (“[PIX](#)” e “[Regulamento](#)”, respectivamente). O objetivo da Resolução BCB nº 79 é formalizar alterações necessárias à Resolução BCB nº 1 de modo a implementar novas funcionalidades ao PIX.

A nova funcionalidade principal é a possibilidade de verificação de chaves PIX já registradas por usuários finais, que permitirá que os participantes do PIX desenvolvam soluções capazes de integrar a lista de contatos do usuário (contatos que possuem chaves PIX cadastradas) a ferramentas presentes nos aplicativos das instituições, simplificando o processo de iniciação de um PIX.

Em função das regras vigentes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (“[LGPD](#)”), foi necessário delimitar novas regras relacionadas ao registro das chaves PIX: (i) para quem já possui chave PIX cadastrada, os participantes do PIX deverão informar aos usuários a faculdade de cancelar o registro de determinada chave PIX caso optem por não dar visibilidade à existência da chave aos demais usuários; e (ii) para quem pleitear o registro de chaves PIX após a vigência da Resolução BCB nº 79, o registro somente será concluído caso o usuário consentir com a revelação dessa informação, de modo a garantir os princípios da

transparência e da autodeterminação informativa, previstos na LGPD.

Adicionalmente, a Resolução BCB nº 79 traz alterações para a viabilizar a implementação das seguintes funcionalidades ao PIX, dentre outras:

- i. **Nome social:** será permitido que o usuário final pessoa natural possa solicitar o vínculo de seu nome social à chave PIX – o Regulamento não previa explicitamente esta possibilidade;
- ii. **Alterações cadastrais:** será permitido que os usuários finais possam solicitar alteração das informações vinculadas às chaves PIX registradas, referentes a nome completo, nome empresarial e título do estabelecimento – o Regulamento não permitia tais alterações, o que resultava na necessidade de excluir e registrar novamente a chave PIX; e
- iii. **Vedação de limites ao número de transações PIX:** será vedado a fixação de limites, pelos participantes do arranjo, do número de transações PIX que podem ser enviadas ou recebidas pelos usuários finais.

A Resolução BCB nº 79 entrou em vigor em 1º de abril de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que consolida as regras aplicáveis à constituição e ao funcionamento das instituições de pagamento.

Em 25 de março de 2021, o BACEN editou a Resolução BCB nº 80 (“[Resolução BCB nº 80](#)”), que consolida as regras vigentes aplicáveis à constituição e ao funcionamento das instituições de pagamento, presentes, fundamentalmente, na Circular nº 3.885, de 26 de março de 2018 (“[Circular BCB nº 3.885](#)”) e na Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013 (“[Circular BCB nº 3.681](#)”), em consonância com o procedimento revisional normativo iniciado por ocasião da edição do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 (“[Decreto nº 10.139](#)”).

Nesse sentido, a Resolução BCB nº 80 endereça os seguintes temas referentes às regras de constituição e de funcionamento das instituições de pagamento: **(i)** modalidades de instituições de pagamento; **(ii)** forma de constituição das instituições de pagamento; **(iii)** parâmetros para as instituições de pagamento ingressarem com pedido de autorização para funcionamento; **(iv)** parâmetros para as outras instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN; **(v)** regras de capital mínimo de entrada; e **(vi)** forma de aplicação dos recursos mantidos em contas de pagamento mantidas em instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica.

Em relação às disposições inéditas presentes na Resolução BCB nº 80, destacam-se, dentre outras:

- i. **Política de governança:** as instituições de pagamento deverão implementar política de governança visando a assegurar o cumprimento da regulação, com a definição de atribuições e responsabilidades, a qual deverá ser documentada e revisada a cada dois anos e mantida à disposição do BACEN;
- ii. **Vedação a sócio único e número mínimo de administradores:** será vedada a constituição de instituição de pagamento como sociedade empresária na qual figure sócio único e será exigido que a administração da instituição deva ser exercida por, no mínimo, 3 administradores;
- iii. **Vedação à instituição de pagamento não integrante do SPB:** será vedada a iniciação de transação de pagamento na hipótese de a operação envolver conta de pagamento mantida por instituição não integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (“[SPB](#)”), de modo a assegurar que a prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento seja oferecida exclusivamente por instituições reguladas e supervisionadas pelo BACEN;
- iv. **Razão social:** será exigida a inclusão na denominação social da instituição de pagamento a expressão “instituição de pagamento”; e
- v. **Publicidade:** a condição de instituição de pagamento deverá ser divulgada nos canais de comunicação e de atendimento a clientes e usuários da referida instituição, e as modalidades de serviço de pagamento prestadas deverão ser informadas em seus respectivos *sites na internet*.

A Resolução BCB nº 80 entrará em vigor em 03 de maio de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que consolida as regras aplicáveis ao processo de autorização de funcionamento das instituições de pagamento.

Em 25 de março de 2021, o BACEN editou a Resolução BCB nº 81 (“[Resolução BCB nº 81](#)”), que consolida as regras vigentes aplicáveis ao processo de autorização de funcionamento das instituições de pagamento, presentes, fundamentalmente, na Circular BCB nº 3.885, em consonância com o procedimento revisional normativo iniciado por ocasião da edição do Decreto nº 10.139.

Nos termos da exposição de motivos da Resolução BCB nº 81, o BACEN destaca que o arcabouço normativo aplicável ao referido processo de autorização tem se mostrado inadequado para a dinâmica da maioria dos processos de autorização, notadamente em função de prever regras procedimentais de aplicação geral e ritos pouco flexíveis, o que dificulta o ajuste das exigências à complexidade de cada um dos processos de autorização.

Assim, em linha com a recém-editada Resolução BCB nº 24, de 22 de outubro de 2020 – objeto da 64ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#) – a qual estabeleceu um processo próprio de autorização para a modalidade de instituição iniciadora de transação de pagamento, consubstanciado no Anexo III à Circular BCB nº 3.885, o BACEN decidiu utilizar este regime (mais eficiente e flexível) de processo de autorização para as demais modalidades de instituições de pagamento, atribuindo exigências específicas a depender da modalidade de instituição de pagamento objeto do pleito de autorização.

Nesse sentido, a Resolução BCB nº 81 endereça os seguintes temas referentes aos processos de autorização das instituições de pagamento: (i) os requisitos para o funcionamento de instituição de pagamento; (ii) os atos que dependem de autorização do BACEN; (iii) o controle acionário e a participação qualificada; (iv) a transferência ou a

alteração de controle e a reorganização societária em instituição de pagamento; (v) as condições para a posse e o exercício de cargos de administração e a assunção da condição de integrante do grupo de controle ou de detentor de participação qualificada em instituição de pagamento; (vi) o arquivamento, o indeferimento e a revisão de autorizações; e (vii) o cancelamento de autorizações.

Em relação às disposições inéditas presentes na Resolução BCB nº 81, destacam-se, dentre outras:

- i. **Infraestrutura de tecnologia da informação:** será exigida infraestrutura de tecnologia da informação compatível com a complexidade e os riscos do negócio;
- ii. **Estrutura de governança corporativa:** será exigida estrutura de governança corporativa compatível com a complexidade e os riscos do negócio;
- iii. **Expertise da administração:** será exigido conhecimento pela administração quanto ao ramo do negócio, ao segmento em que a instituição pretende operar, à dinâmica de mercado, às fontes de recursos operacionais, ao gerenciamento e aos riscos associados às operações;
- iv. **Capital mínimo:** será exigido o atendimento aos requerimentos mínimos de capital e patrimônio previstos na regulamentação em vigor; e
- v. **Eliminação de pleito de autorização para assunção de participação qualificada:** não será necessário submeter à autorização do BACEN para que o acionista ou cotista de instituição de pagamento assumam a condição de detentor de participação qualificada ou

que expanda essa participação – será exigida apenas a comunicação desse fato ao BACEN, com a ressalva de que poderá ser requerida a comprovação da origem do capital e da reputação ilibada do acionista ou cotista e, em

caso de irregularidade, determinar o desfazimento da operação.

A Resolução BCB nº 81 entrará em vigor em 03 de maio de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que altera os prazos para homologação de QR Codes e para a implementação do PIX Cobrança em pagamentos com vencimento.

Em 12 de março de 2021, o BACEN editou a Instrução Normativa nº 87 (“Instrução Normativa BCB nº 87”), que altera a Instrução Normativa nº 43, de 12 de novembro de 2021 (“Instrução Normativa BCB nº 43”) e a Instrução Normativa nº 49, de 25 de novembro de 2021 (“Instrução Normativa BCB nº 49”), as quais estabelecem, respectivamente, os prazos para o processo de homologação de QR Codes e para a implementação do PIX Cobrança em pagamentos com vencimento.

Os principais destaques relacionados à Instrução Normativa BCB nº 43 e à Instrução Normativa BCB nº 49 foram objeto da 65ª edição do Radar Stocche Forbes - Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

A redação original da Instrução Normativa BCB nº 43, prescrevia a necessidade de os participantes do PIX enquadrados na modalidade de provedor de

conta transacional, estarem aptos para viabilizar, ao usuário pagador, a leitura de QR Code, ou o tratamento de “PIX Cópia e Cola”, associado a um PIX Cobrança, até 15 de março de 2021. A partir da redação trazida pela Instrução Normativa BCB nº 87, esse prazo foi postergado e, dessa forma, tais participantes somente deverão encontrar-se aptos a partir de 14 de maio de 2021.

Adicionalmente, a partir da Instrução Normativa BCB nº 87, o prazo para os participantes do PIX, que atualmente ofertam o PIX Cobrança, concluírem as etapas de validação de QR Codes passou de 14 de março de 2021, para 30 de abril de 2021.

A Instrução Normativa BCB nº 87 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 15 de março de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN autoriza o funcionamento de dois arranjos e uma instituição de pagamentos que se utilizam do aplicativo *WhatsApp*.

Em 30 de março de 2021, o BACEN concedeu autorização para funcionamento de dois arranjos e uma instituição de pagamentos que se utilizam de programa de pagamentos vinculado ao serviço de mensagem instantânea do *WhatsApp* (“Programa Facebook Pay”). Tal medida, segundo o BACEN, poderá viabilizar novas perspectivas de redução de custos para os usuários de serviços de pagamentos.

As autorizações para funcionamento concedidas pelo BACEN são de (i) dois arranjos de pagamento classificados como abertos de transferência, de depósito e pré-pago, domésticos, cujos instituidores são a Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. (“Visa”) e a Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. (“Mastercard”); e de (ii) uma

instituição de pagamentos, na modalidade de iniciador de transações de pagamentos, pela *Facebook* Pagamentos do Brasil Ltda.

A partir das autorizações concedidas, será possível a realização de transferência de recursos entre os usuários do Programa *Facebook Pay*. No entanto, tais autorizações não incluem os pleitos da Visa e da Mastercard para funcionamento dos arranjos de compra vinculados ao Programa *Facebook Pay*, que ainda serão objeto de apreciação pelo BACEN.

A relação atualizada dos arranjos integrantes do SPB autorizados para funcionamento pelo BACEN pode ser encontrada [aqui](#).

Medidas relacionadas à Agenda BC#.

CMN e BACEN colocam em consulta pública propostas normativas sobre critérios de sustentabilidade no âmbito de operações de crédito rural.

Em 11 de março de 2020, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e o BACEN lançaram o Edital de Consulta Pública nº 82 /2021 (“Edital 82/2021”), o qual divulga a propostas de minutas de resoluções (“Minutas”) que dispõem sobre os critérios de sustentabilidade aplicáveis em operações de concessão de crédito rural e a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural, em função de dispositivos legais relacionados a questões socioambientais.

O Edital 82 /2021 está inserido no pilar de “Sustentabilidade” da Agenda BC#, e prevê, em suas Minutas, um conjunto de critérios, que, segundo o BACEN, foram obtidos a partir de um extenso levantamento técnico, que poderão ser considerados na definição de quais operações de crédito rural serão classificadas como “operação sustentável”, com base em parâmetros ambientais e sociais.

As Minutas surgem em função da obrigatoriedade de observância da Política de Responsabilidade Socioambiental (“PRSA”) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, bem como da necessidade de as instituições financeiras preverem, em suas estruturas de governança, condições de monitoramento das ações estabelecidas na PRSA, conforme estabelecida pela Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014 (“Resolução CMN nº 4.327”).

Em complemento ao exposto acima, a Resolução CMN nº 4.327 estabelece, ainda, que o gerenciamento de risco socioambiental deve considerar sistemas, rotinas e procedimentos que viabilizem a identificação, classificação, avaliação, monitoramento, mitigação e controle do risco socioambiental presente nas atividades e nas operações das respectivas instituições.

Em meio a tais medidas que objetivam reduzir a exposição dos agentes de mercado a riscos socioambientais e climáticos, o Edital 82 /2021 traz

algumas regras que possibilitam a classificação dos financiamentos rurais em três categorias, quais sejam:

- i. **Empreendimentos que não poderão ser financiados com crédito rural:** surge em função da existência de impeditivos legais ou infralegais, tais como sobreposição com terras indígenas e desmatamento ilegal no bioma Amazônia;
- ii. **Empreendimentos que poderão ser financiados com crédito rural:** deverá contar com sinalização às instituições financeiras de que a operação representa risco socioambiental e que, portanto, não poderão receber a classificação de operação sustentável. Incluem-se neste caso as áreas embargadas ou autuação por trabalho infantil;
- iii. **Empreendimentos que poderão receber a classificação de operação sustentável:** serão classificados a partir da verificação do atendimento a parâmetros de sustentabilidade socioambientais, tais como agricultura de baixo carbono, outorga de água, ou utilização de energia renovável gerada na propriedade.

As informações dos financiamentos poderão ser disponibilizadas a qualquer interessado, mediante autorização do mutuário, observados os princípios do Sistema Financeiro Aberto (“Open Banking”), contribuindo para o fomento à competição por instituições financeiras e conferindo maior transparência aos players de mercado que atuam em práticas *Environmental, Social and Governance* (“ESG”).

As manifestações a respeito das Minutas deverão ser encaminhadas até 23 de abril de 2021, por meio do seguinte [link](#) ou do e-mail derop.consultapublica@bcb.gov.br.

Outras notícias relevantes.

BACEN edita norma que divulga orientações operacionais a respeito da utilização de títulos para recomposição de garantias no âmbito da LTEL-LFG.

Em 19 de março de 2021, o BACEN editou a Instrução Normativa nº 88 (“[Instrução Normativa BCB nº 88](#)”), que divulga orientações operacionais a respeito da utilização de títulos públicos federais para recomposição de garantias no âmbito da Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (“[LTEL-LFG](#)”).

A LTEL-LFG consiste em uma nova linha de empréstimo regulamentada, cuja concessão ocorre por meio da aquisição de letras financeiras emitidas pelas instituições financeiras, que serviu como um dos mecanismos criados pelo BACEN para trazer maior liquidez ao Sistema Financeiro Nacional (“[SFN](#)”), tendo em vista as dificuldades decorrentes da pandemia do novo coronavírus. A Resolução CMN nº 4.795, de 02 de abril de 2020, responsável pela instituição da LTEL-LFG foi objeto da 58ª edição do Radar Stocche Forbes - Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada [aqui](#).

No âmbito da Instrução Normativa BCB nº 88, fica estabelecido que a utilização de títulos públicos federais para recomposição de garantias no âmbito da LTEL-LFG será admitida, de forma exclusiva, mediante prévia comunicação de limite financeiro disponível negativo.

Outro ponto de destaque diz respeito à necessidade de a instituição solicitante providenciar, junto ao Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“[Selic](#)”), a constituição de gravame sobre os títulos públicos federais objeto da recomposição de garantias. Tal transação deverá ser efetuada por intermédio da transferência para a conta de gravame universal indicada pelo Deban durante a execução dos procedimentos operacionais.

A Instrução Normativa BCB nº 88 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 22 de março de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que altera as regras aplicáveis ao registro de operações de crédito contratadas junto ao setor público.

Em 03 de março de 2021, o BACEN editou a Instrução Normativa nº 84 (“[Instrução Normativa BCB nº 84](#)”), que altera a Carta Circular nº 4.007, de 21 de fevereiro de 2020 (“[Carta Circular BCB nº 4.007](#)”), a qual altera e consolida as instruções para registro de operações de crédito em que figurem como obrigado ou coobrigado os órgãos e entidades do setor público, no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público do BACEN (“[Cadip](#)”).

A nova Instrução Normativa BCB nº 84 estabelece uma modalidade de registro específica no Cadip para as operações que se destinem exclusivamente

à reestruturação ou à recomposição do principal de dívidas contratadas por órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SFN. Além disso, a Instrução Normativa BCB nº 84 prevê limites para as operações que se destinem exclusivamente à (i) reestruturação ou (ii) recomposição do principal de dívidas, sendo, nesta ordem, limitadas à soma do saldo devedor das operações originais e ao principal da operação original.

A Instrução Normativa BCB nº 84 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 05 de março de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

CMN coloca em consulta pública propostas de regulamentação dos COE e dos derivativos de crédito.

Em 11 de março de 2020, o CMN lançou o Edital de Consulta Pública nº 83 /2021 ("[Edital 83/2021](#)") e o Edital de Consulta Pública nº 84 /2021 ("[Edital 84/2021](#)"), os quais divulgam propostas de minutas de resoluções ("[Minutas](#)") que alteram, respectivamente, a Resolução nº 4.263, de 05 de setembro de 2013 ("[Resolução CMN nº 4.263](#)") e a Resolução nº 2.933, de 28 de fevereiro de 2002 ("[Resolução CMN nº 2.933](#)"), as quais dispõem, nesta ordem, acerca das regras (i) para a emissão de certificados de operação estruturada ("[COE](#)") pelas instituições financeiras; e (ii) para a realização de operações de derivativos de crédito pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN afirma que as Minutas têm como principal objetivo atualizar os requisitos regulatórios e remover barreiras à realização de operações de derivativos de crédito e de emissão de COE referenciados em risco de crédito. Além disso, as mudanças trazidas pelas Minutas buscam aprimorar as ferramentas de gerenciamento do risco de crédito à disposição do mercado financeiro brasileiro, conferindo maior liquidez do mercado de títulos privados, além de menor custo e maior segurança de operações de crédito, especialmente as de longo prazo.

Dentre as principais mudanças trazidas pelo Edital 83/2021, incluem-se a especificação dos eventos de

créditos admissíveis e inclusão de exigências quanto ao registro das transações de COE e registro ou depósito das obrigações de referência, quando cabível.

Já no que diz respeito ao Edital 84/2021, as principais sugestões de mudanças são: (i) a explicitação de que as instituições reguladas pelo BACEN podem transferir o risco de crédito em operações de derivativos de crédito com contrapartes não reguladas, observadas condições específicas, e (ii) a possibilidade de contratação de derivativo de crédito entre instituições que sejam partes relacionadas e/ou integrantes de um mesmo conglomerado prudencial, operação vedada pela regulamentação vigente.

As manifestações a respeito das Minutas deverão ser encaminhadas até 10 de maio de 2021, por meio do seguinte [link](#) (para o Edital 83/2021) e do seguinte [link](#) (para o Edital 84/2021); do e-mail denor@bcb.gov.br; ou de correspondência dirigida ao Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), localizado no endereço SBS, Quadra 3, Bloco B, 9º andar, Edifício-Sede, Brasília - DF, CEP 70074-900.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br